




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 9

Disponibilização: 19/01/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

**Atos Judiciais****3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI****Pág.****3**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 9

Disponibilização: 19/01/2021

**3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	: DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
---------------	-------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 26349-44.2016.4.01.4000  
26349-44.2016.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REU	: PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO
REU	: MARGARETE LEAL DE MORAES BRITO
REU	: LUIZ DE SOUSA SANTOS JUNIOR
REU	: SAULO CUNHA DE SERPA BRANDAO
ADVOGADO	: PI00012278 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: PI00005041 - FLORIVALDO MARTINS ROCHA NETO
ADVOGADO	: PI00002696 - ROSA NINA CARVALHO SERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) ANTE O EXPOSTO, demonstrada e comprovada ocorrência de fato típico penal e sua autoria, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e condeno LUZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR nas penas do art. 312, caput, do CP, em concurso material (duas vezes), nos termos do art. 69 do CP, assim como condeno MARGARETE LEAL DE MORAES e PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO, nas penas do art. 312, caput, c/c art. 29 e 30, todos do CP. 3.1 - Passo, portanto, à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e art. 68 do CP), bem como à possibilidade de análise conjunta de circunstâncias judiciais, quando idênticas para todos os réus. a) Especificamente em relação às condições do art.59, caput, do Código Penal: a.1) a culpabilidade (juízo de reprovação do crime e dos autores) deve ser valorada negativamente e na mesma intensidade para os três condenados, em virtude da atuação conjunta, bem como pelo nível de inadequação social da conduta, demonstrado pelo atentado contra o patrimônio destinado à Educação; a.2) não há evidências, quanto aos três condenados, de maus antecedentes; a.3) não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da conduta social dos acusados; a.4) deixo de valorar as personalidades dos agentes, caracterizadas pelo respectivo modo de ser, ante a inexistência de dados concretos; a.5) os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, são os normais à espécie; a.6) quanto às circunstâncias do delito, não há que se valorar negativamente porquanto inerentes ao tipo penal; a.7) as consequências da infração não ensejam valoração negativa; a.8) por sua vez, o aspecto do comportamento da vítima não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento. Em face do acima exposto, verificando que a culpabilidade foi valorada negativamente para os três condenados, considero necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime a imposição das enalidades cabíveis acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade para cada um dos réus, no que se refere ao delito objeto desta ação, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de Reclusão. Nesta segunda fase da aplicação da pena, considerando a inexistência de atenuante ou agravante, mantenho como pena provisória, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos e 3 (três) meses de Reclusão. E considerando que inexistem causas de diminuição ou de aumento para qualquer dos réus, fixo as penas-definitivas em 03 (três) anos e 3 (três) meses de Reclusão, para cada um dos três condenados. No que concerne à multa, fixo-a definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias- multa para os três réus, tendo em vista as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a pena corporal de cada um deles, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Arbitro ainda o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, devendo tais multas serem corrigidas monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato delituoso, tendo em vista as informações constantes nos autos acerca da situação financeira de cada um dos réus. 3.2. - Concurso de Crimes. No que se refere ao réu LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, considerando os termos dos art. 69 e 72 do CP, bem como os dois delitos pelos quais foi condenado, foram realizados da mesma forma, o que leva à valoração de pena igual de 3 (três) anos e 03( três) meses de reclusão em cada caso, fixo como sua pena total a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de Reclusão e a pena de multa de 106 (cento e seis) dias-multa. 3.3 - Regime de Cumprimento da Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para MARGARETE LEAL DE MORAES e PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO (...)

Numeração única: 1869-65.2017.4.01.4000  
1869-65.2017.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
-------	------------------------------

PROCUR	:	- LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REU	:	VLADIMIR LOPES CARVALHO
REU	:	GERVASIO BARBOSA
ADVOGADO	:	PI00015902 - GABRIELA DE LACERDA SOUSA
ADVOGADO	:	PI00008232 - JEANY PERANY FEITOSA NUNES
ADVOGADO	:	PI00002465 - SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus GERVÁSIO BARBOSA e VLADIMIR LOPES CARVALHO pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Passo à dosimetria das penas dos condenados, quanto ao crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, atento ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e art. 68 do CP). 3.1 Da dosimetria da pena do acusado GERVÁSIO BARBOSA . Com relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a) a culpabilidade é sopesada em desfavor do condenado, uma vez que se evidencia reprovabilidade social do crime e do agente superior à inerente ao tipo penal, considerando que o crime foi cometido em detrimento da Saúde (verbas da FUNASA); b) não há nos autos registro de maus antecedentes; c) deixo de valorar a conduta social do condenado em face da ausência de dados quanto a estas circunstâncias; d) deixo de examinar a personalidade do agente, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados específicos a respeito desses aspectos (Súmula 444 do STJ); e) o motivo do crime é o normal à espécie; f) as circunstâncias do delito, por seu turno, não desfavorecem os condenados; g) as consequências da infração vão além das usuais, uma vez que o valor desviado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é de grande monta; h) o comportamento da vítima não se aplica. Assim, considerando a culpabilidade e as consequências da infração como circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de Reclusão. Por outro lado, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de Reclusão como pena-definitiva, em razão da prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Conforme fundamentação, ressalto que deve ser imposta ao condenado, após o trânsito em julgado da presente Sentença, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a perda dos cargos públicos que porventura ocupe naquela data. Quanto ao regime de pena, determino seja a pena privativa de liberdade do réu cumprida inicialmente em Regime SEMI-ABERTO, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima procedida e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal. Ressalte-se que, nos termos do art. 44, inciso I e art. 77, caput, todos do CP, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, assim como não é cabível a suspensão condicional da pena do réu, uma vez que os montantes das penas aplicadas para eles excedem os limites previstos nos dispositivos especificados. 3.2 Da dosimetria da pena do acusado VLADIMIR LOPES. Com relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a) a culpabilidade é sopesada em desfavor do condenado, uma vez que se evidencia reprovabilidade social do crime e do agente superior à inerente ao tipo penal, considerando que o crime foi cometido em detrimento da Saúde (verbas da FUNASA); b) não há nos autos registro de maus antecedentes; c) deixo de valorar a conduta social do condenado em face da ausência de dados quanto a estas circunstâncias; d) deixo de examinar a personalidade do agente, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados específicos a respeito desses aspectos (Súmula 444 do STJ); e) o motivo do crime é o normal à espécie; f) as circunstâncias do delito, por seu turno, não desfavorecem os condenados; g) as consequências da infração vão além das usuais, uma vez que o valor desviado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é de grande monta; h) o comportamento da vítima não se aplica. Assim, considerando a culpabilidade e as consequências da (...)

Numeração única: 6505-55.2009.4.01.4000

2009.40.00.006566-6 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- JULIANO BAIOCCHI VILLA VERDE DE CARVALHO
REU	:	JOSE AUGUSTO BARBOSA NEIVA FILHO
REU	:	RIOMAR LIMA DE AREA LEO
REU	:	JOSE MOISES LOPES LEMOS
REU	:	JOANA DA CUNHA LEMOS
REU	:	LISSANDRA DA CUNHA LEMOS VALENTE
ADVOGADO	:	PI00004503 - ADRIANO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
ADVOGADO	:	PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos condenatórios, ao tempo em que absolvo os réus Lissandra da Cunha Lemos Valente, Joana da Cunha Lemos, José Moisés Lopes Lemos, Riomar Lima de Area Leão e José Augusto Barbosa Neiva Filho das acusações consignadas na denúncia complementar, em virtude de falta de provas para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos, também, conexos, de nº 11432-20.2016.4.01.4000 (fl. 708), ora suspensos. Transita em julgado a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.